



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 530.403 - DF (2009/0191928-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : EDUARDO D'UTRA VAZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. RETROCESSÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DA QUESTÃO EM QUE SE ALEGA DIVERGÊNCIA.

1. São incabíveis embargos de divergência contra acórdão que não conhece do recurso especial por ausência de requisitos processuais de admissibilidade, sem exame do mérito da causa. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.196.199/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/09/2012; AgRg nos EREsp 1093721/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 07/05/2013; EREsp 981.587/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/04/2011.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler (voto-vista), Eliana Calmon, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 530.403 - DF (2009/0191928-5) (f)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : EDUARDO D'UTRA VAZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo Espólio de Eduardo D'utra Vaz contra acórdão prolatado pela Segunda Turma, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, assim ementado (fl. 1.624):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RETROCESSÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA NOVA CAPITAL FEDERAL (BRASÍLIA). DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CADUCIDADE DE 2 ANOS. ART. 3º DA LEI 4.132/1962. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE AO CASO. TREDESTINAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável a análise da alegada omissão (art. 535 do CPC), se o recorrente restringe-se a indicar os dispositivos legais que deveriam ter sido apreciados, sem fundamentar sua pretensão ou apontar a relevância para o deslinde da demanda. Ademais, não há omissão se o Tribunal de origem soluciona a lide, fundamentando adequadamente o acórdão.

2. O TJ-DF não se manifestou, sequer implicitamente, quanto ao prazo de dois anos para caducidade do decreto expropriatório, previsto no art. 3º da Lei 4.132/1962, incidindo o disposto na Súmula 211/STJ.

3. Mesmo que assim não fosse, é notório que as desapropriações realizadas para implantação na nova Capital Federal (Brasília) não foram realizadas por interesse social em sentido estrito (reforma agrária etc.), não se submetendo, assim, à Lei 4.132/1962.

4. A retrocessão (pretendida pelo recorrente) é o direito de o particular exigir a devolução de seu imóvel expropriado. Essa pretensão somente é válida em caso de tredestinação ilícita, quando o expropriante deixa de dar ao bem destinação que atenda ao interesse público.

5. O simples fato de atribuir ao imóvel finalidade não prevista no momento da desapropriação não configura, necessariamente, tredestinação ilícita.

6. Caso a área seja destinada a outro fim que atenda ao interesse público, ocorre simples tredestinação lícita, não surgindo o direito à retrocessão.

7. Ainda que houvesse tredestinação ilícita (o que não ocorreu no caso em análise) e incorporação do imóvel ao patrimônio público, seria inviável a retrocessão, resolvendo-se tudo em perdas e danos (desde que comprovados), nos termos do art. 35 do DL 3.365/1941.

8. Na hipótese dos autos, a ocupação do imóvel por particulares não caracteriza tredestinação. Isso porque o parcelamento e a distribuição de lotes eram alguns dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivos que motivaram as desapropriações relativas à construção da nova Capital federal.

9. Verificar se a destinação dada ao imóvel foi outra que não aquela apontada pelo TJ-DF (e, portanto, a existência de tredestinação) demandaria reexame fático-probatório, vedado, como regra, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. Ademais, é notório que a nova Capital Federal foi efetivamente implantada no Planalto Central, abarcando o imóvel em discussão (fato incontroverso), atingindo-se a finalidade pública precípua da desapropriação.

11. Por qualquer prisma, é inviável a pretendida retrocessão.

12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Aduz o embargante que o referido acórdão diverge do entendimento que fora adotado pela Primeira Turma nos autos do REsp 816.251/SP, relator Min. Francisco Falcão, no sentido de que a destinação do imóvel à finalidade diversa daquela expressa na motivação do ato tipifica a tredestinação. Eis a ementa do acórdão paradigma indicado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. RETROCESSÃO. INADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE.

I - Trata-se de Ação Ordinária objetivando a retrocessão de imóvel expropriado que, por desvio de finalidade da Administração Municipal, atendeu a outros fins não previstos no Decreto Expropriatório.

II - O aresto recorrido reconheceu que houve desvio de finalidade na expropriação da propriedade dos ora Recorrentes, uma vez que a motivação do Decreto Expropriatório previa a implantação de um parque ecológico, e não de "um centro de pesquisas ambientais, um pólo industrial metal mecânico e um terminal intermodal de cargas rodoviárias e estacionamento".

III - A retrocessão permite ao expropriado, no caso de desvio de finalidade, reivindicar o imóvel e, diante da impossibilidade, a conversão em indenização por perdas e danos.

IV - Entretanto, in casu, revela-se inviável o retorno da propriedade expropriada ao patrimônio dos ora Recorrentes, nos precisos termos do art. 35, do Decreto-Lei nº 3.365/41, de modo que lhes resta a indenização por perdas e danos, sendo este, aliás, o entendimento da Egrégia Primeira Seção desta Corte. Precedente: AR nº 769/CE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 16/02/2004

V - Em resumo: não há como o imóvel expropriado retroceder ao patrimônio dos Recorrentes, surgindo, em razão da manifesta tredestinação, direito a indenização por perdas e danos.

VI - Recurso Especial parcialmente provido. Invertidos os ônus de sucumbência (REsp 816251/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 27/3/2006).

Acerca desse precedente, argumenta que "enquanto na v. decisão embargada se sustenta a tese de que *"o simples fato de atribuir ao imóvel finalidade não prevista no momento da desapropriação não configura, necessariamente, tredestinação ilícita"*, no paradigma, ao contrário, a destinação do imóvel à finalidade diversa daquela expressa na motivação do ato tipifica tredestinação, não obstante o bem tenha sido utilizado para o atendimento da finalidade pública" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.740).

Adiante, aponta, também, divergência com o Resp 623.511/RJ, relator Min. Luiz Fux, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - RETROCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA DE BEM DESAPROPRIADO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À DEVOLUÇÃO DO BEM MEDIANTE O RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA EXPROPRIADA.

1 - Acórdão fundado na exegese do art. 35 do Decreto 3365 revela inequívoca natureza infraconstitucional, mercê da análise da influência do Código Civil no desate da lide.

2. A retrocessão é um instituto através do qual ao expropriado é lícito pleitear as conseqüências pelo fato de o imóvel não ter sido utilizado para os fins declarados na desapropriação. Nessas hipóteses, a lei permite que a parte, que foi despojada do seu direito de propriedade, possa reivindicá-lo e, diante da impossibilidade de fazê-lo (ad impossibilia nemo tenetur), subjaz-lhe a ação de perdas e danos.

3 - A retrocessão é um direito real do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, pg. 784).

4 - A jurisprudência desta Corte considera a retrocessão uma ação de natureza real (STJ: REsp nº 570.483/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2004).

5 - Outrossim, o Supremo Tribunal Federal também assentou a natureza real da retrocessão: "DESAPROPRIAÇÃO - Retrocessão - Prescrição - Direito de natureza real - Aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC e não do quinquenal do De. 20.910/32 - Termo inicial - Fluência a partir da data da transferência do imóvel ao domínio particular, e não da desistência pelo Poder expropriante." (STF, ERE 104.591/RS, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 10/04/87)

6 - Consagrado no Código Civil, o direito de vindicar a coisa, ou as conseqüentes perdas e danos, forçoso concluir que a lei civil considera esse direito real, tendo em vista que é um sucedâneo do direito à reivindicação em razão da subtração da propriedade e do desvio de finalidade na ação expropriatória.

7- O Supremo Tribunal Federal concluiu que: "Desapropriação. Retrocessão. Alienação do imóvel. Responsabilidade solidária. Perdas e danos. Código Civil, art. 1150 - Transitado em julgado o reconhecimento da impossibilidade de retrocessão do imóvel por já incorporado ao patrimônio público e cedido a terceiros, razoável é o entendimento, em consonância com doutrina e jurisprudência, do cabimento de perdas e danos ao expropriados - Recursos extraordinários não conhecidos." (STF - RE nº 99.571/ES, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 02/12/83).

8 - In casu, depreende-se dos autos que não foi dada ao imóvel a finalidade prevista no decreto expropriatório, porquanto a propriedade fora cedida a terceiro para exploração de borracharia.

9 - Reconhecendo o v. acórdão recorrido que houve desvio de finalidade na desapropriação, porquanto não foi dada ao imóvel a destinação motivadora do decreto expropriatório, determinou que o imóvel retornasse ao domínio das apelantes, ora recorridas, que em contrapartida devem restituir o valor da indenização recebida, devidamente corrigido e com a incidência de juros moratórios, retroativos à data do seu recebimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 – É aplicável in casu o artigo 177 do CCB/16 que estabelece ser de 10 anos o prazo prescricional para as ações de natureza real.

11 - A mesma exegese foi emprestada pelo e. Supremo Tribunal Federal: "Retrocessão. Aplica-se-lhe o prazo de prescrição de dez anos, previsto no art. 177 do Código Civil e não o quinquenal, estabelecido pelo Decreto nº 20.910-32. (...)" (STF - RE nº 104.591/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU de 16/05/86).

12 - O artigo 1.572 do Código Civil de 1916 dispõe que "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários", sendo certo que a regra é reiterada no Código Civil de 2002 que preceitua "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

13 - Sob essa ótica, mister concluir que os referidos dispositivos refletem o direito de saisine que prevê a transmissão automática dos direitos que compõem o patrimônio da herança aos sucessores com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais. Assim, a posse e a propriedade, com a morte, transmitem-se aos herdeiros, e, a fortiori, a indenização também. Nesse contexto, conclui-se que os herdeiros, tanto pelo direito de saisine, bem como pela natureza real da retrocessão, têm legitimatio ad causam para ajuizar a ação.

14 - É cediço na doutrina que o Poder Público não deve desapropriar imóveis sem lhes destinar qualquer finalidade pública ou interesse social, exigência constitucional para legitimar a desapropriação. Com efeito, "não pode haver expropriação por interesse privado de pessoa física ou organização particular" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 576).

15 - O e. STJ através da pena do Exmº Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do REsp 412.634/RJ, afirmou que a obrigação de retroceder "homenageia a moralidade administrativa, pois evita que o Administrador – abusando da desapropriação – locuplete-se ilicitamente às custas do proprietário. Não fosse o dever de retroceder, o saudável instituto da desapropriação pode servir de instrumentos a perseguições políticas e, ainda ao enriquecimento particular dos eventuais detentores do Poder" (EDResp 412.634/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.06.2003).

16 - Recurso especial a que se nega provimento (REsp 623511/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 6/6/2005).

Em relação à tal precedente, alega que "a desapropriação que, ao final, se destina a atender o interesse de particulares que o ocupam irregularmente - no caso vertente, a invasão da área por diversas pessoas sem qualquer ordenamento, no caso paradigma a ocupação por um borracheiro, não pode ser tida como regular, ensejando a retrocessão por inequívoca tredestinação" (fls. 1.743).

O recurso foi liminarmente indeferido às 1.780/1.786, sendo que, posteriormente, sem sede de agravo regimental, tal decisão foi reconsiderada, para admitir o processamento do feito (fls. 1.212/1.213).

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 1.221/1.225, sustentando, inicialmente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, na medida em que o julgado invocado como paradigma trata da implantação de um parque ecológico, enquanto que a questão dos autos versa acerca da expropriação de imóvel para a implantação da Capital Federal do Brasil. Adiante, alega que: i) consoante bem afirmado pelo acórdão embargado, não houve tredestinação, pois o imóvel teve a exata destinação que lhe foi prevista no ato expropriatório, qual seja, a implantação da nova capital; e ii) incide o óbice da Súmula 07/STJ, na medida em que já está consolidado na jurisprudência do STJ e STF que não há que se falar em retrocessão quando o bem em discussão já está definitivamente incorporado ao patrimônio público.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento dos embargos, por entender que os acórdãos confrontados decidiram questões fática diferentes e, portanto, não há dissonância entre eles. A esse respeito, aduz que, enquanto o acórdão paradigma reconheceu que houve desvio de finalidade na expropriação, o acórdão embargado firmou entendimento de que, no caso dos autos (desapropriação de imóvel para a implantação da nova Capital - Brasília), não houve qualquer tredestinação, bem como atingiu sua finalidade pública precípua; iii) ainda que assim não fosse, o fundamento da ação, qual seja, o loteamento irregular do imóvel expropriado, somente ocorreu em 1987, ou seja, 32 anos após a decretação da expropriação, o que afastaria de todo modo a requerida retrocessão (retorno ao *status quo ante*), por ausência de contemporaneidade do alegado desvio de finalidade. Eis a ementa do referido parecer (fls. 1.227/1.235):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À RETROCESSÃO. TREDESTINAÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA POR DESSEMELHANÇA DO QUADRO FÁTICO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 530.403 - DF (2009/0191928-5) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. RETROCESSÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DA QUESTÃO EM QUE SE ALEGA DIVERGÊNCIA.

1. São incabíveis embargos de divergência contra acórdão que não conhece do recurso especial por ausência de requisitos processuais de admissibilidade, sem exame do mérito da causa. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.196.199/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/09/2012; AgRg nos EREsp 1093721/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 07/05/2013; EREsp 981.587/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/04/2011.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, no caso dos autos, discute-se acerca do direito de retrocessão de imóvel desapropriado na década de 50 para a implantação da nova Capital Federal (Brasília). Alega o autor que houve desvio de finalidade, uma vez que o interesse previsto no decreto expropriatório não teria sido respeitado, na medida em que não se teria dado a devida destinação ao imóvel expropriado, em razão das ocupações irregulares e invasões ocorridas na área.

A sentença entendeu por bem julgar improcedente o pedido da inicial, assentando que, considerando que o Decreto n. 480/55, de iniciativa do Poder Executivo de Goiás, declarou o imóvel em questão como de *utilidade pública e de conveniência ao interesse social*, tendo por finalidade instalar o Distrito Federal no Planalto Central, é inegável que tal finalidade foi atendida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos. Ainda que assim não fosse, acrescentou que "nada impede que se dê outro destino ao imóvel, desde que este outro fim esteja compreendido entre aqueles mencionados pela lei como justificativas para a desapropriação" (fls. 1.298/1.299).

O Tribunal de origem manteve tal entendimento, registrando que a finalidade pública que motivou a expropriação foi devidamente atendida, mormente posto que "parcelar e distribuir lotes de glebas não deixam de ser objetivos que levaram à expropriação" (fls. 1.500).

Sob esse contexto, o acórdão embargado, de relatoria do Min. Herman Benjamin, embora tenha feito comentários acerca dos institutos da tredestinação e seus efeitos, acabou por não conhecer do recurso especial, ante a impossibilidade de se rever a destinação do imóvel sem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Entendeu, portanto, pela aplicação da súmula 7 do STJ ao caso dos autos, dado que o Tribunal de origem expressamente asseverou que a finalidade da desapropriação foi atingida, inexistindo, portanto, o pressuposto do alegado direito de retrocessão.

Por sua vez, os julgados indicados como paradigmas ultrapassaram o juízo de admissibilidade e analisaram o mérito do recurso especial no tocante à matéria que ora se suscita divergência.

Sendo assim, não há como se conhecer do presente recurso, porquanto é ressabido que não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conheceu do recurso especial e o paradigma, admitido, julgou o mérito da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL. REVISÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando o acórdão recorrido deixa de examinar o mérito do especial. Não há dissenso jurisprudencial entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão recorrido não ultrapassa o juízo de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1.196.199/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/09/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ARESTO EMBARGADO QUE SOLVEU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA SÚMULA 7/STJ E PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO.

1. **Não há divergência entre o aresto embargado, que não conheceu da controvérsia em razão da necessidade de reexaminar fatos e provas (Súmula 7/STJ), e os paradigmas, que, examinando o mérito, concluíram que sobre alguns serviços bancários não incide o ISS, pois não previstos nos itens 95 e 96 da lista anexo à LC 56/87.**
2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1093721/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 07/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE SE UM DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS EXAMINA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL E O OUTRO DELE NÃO CONHECE, DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. **O aresto paradigma não conheceu do Recurso Especial em função do óbice da Súmula 7/STJ. O acórdão embargado enfrentou o mérito da pretensão deduzida no apelo nobre.**
2. Nessa circunstância, são incabíveis os Embargos de Divergência. Precedentes da Corte Especial do STJ.
3. Ademais, não há similitude entre o acórdão paradigma (que não conheceu do Recurso Especial sob o fundamento de que o Tribunal de origem registrou a falta de elementos aptos para aferição do conteúdo econômico da demanda) e o embargado (que partiu de premissa oposta: de que a existência de dados que permitam identificar o conteúdo econômico perseguido no feito impede a atribuição de valor da causa meramente simbólico).
4. Embargos de Divergência não conhecidos (EREsp 981.587/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. DISSÍDIO SOBRE REGRA TÉCNICA. INCABIMENTO.

1. O dissídio jurisprudencial, autorizativo dos embargos de divergência, requisita, além da comprovação com a juntada da cópia integral dos arestos apontados como paradigma, a demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
2. **Inexiste divergência jurisprudencial a ser dirimida na hipótese em que o acórdão paradigma, apreciando a questão federal, afastou a pena aplicada por litigância de má-fé com base nas circunstâncias fáticas específicas do caso, e o acórdão embargado não conheceu do recurso especial à falta de prequestionamento da questão relativa à multa por litigância de má-fé.**
3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 511.372/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 20/10/2008).

Ademais, ressalta-se que não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, consoante se constata dos seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS RELATIVAS AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.**

2. "O entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo, foi superado em nova análise pela Corte Especial, que concluiu pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária." (AgRg nos EDcl no REsp 1252991/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 25/09/2012).

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 830.577/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 30/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REVISÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. **Não há possibilidade de se conhecer de embargos de divergência interpostos contra acórdão que não examina o mérito de recurso especial, por não ultrapassar os requisitos mínimos de admissibilidade.**

2. **Servem os embargos de divergência para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de regra técnica.**

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EAg 1.213.913/SP, Rel. Mini. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 02/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PERMISSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR DÉFICIT NAS TARIFAS. REGRAS TÉCNICAS. ACÓRDÃO PARADIGMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DESASSEMBELHADAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Desatendidos os requisitos previstos no art. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ quando não mencionadas "as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem inadmissíveis os embargos de divergência no que se refere ao acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial.

3. Tendo o acórdão embargado provido o recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a possibilidade de se aplicar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro a permissões ou concessões outorgadas antes da Constituição Federal de 1988, não se caracteriza a divergência na hipótese de os arestos paradigmas deixaram de examinar o mérito dos recursos especiais, entendendo que os acórdãos proferidos pelos Tribunais de origem basearam-se em preceitos de índole constitucional.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1108628/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 21/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência pelos quais a embargante busca a majoração da verba honorária arbitrada pela instância de origem.

2. Na espécie, todavia, a embargante não logrou demonstrar o dissídio interno aventado. Isso porque, enquanto o acórdão embargado entendeu que a verba honorária fixada (R\$ 3.500,00) não pode ser considerada irrisória e, por isso, não conheceu do recurso especial em face do óbice estampado na Súmula 7/STJ, o aresto paradigma superou o juízo de admissibilidade e julgou o mérito recursal. Incide, por analogia, a Súmula 315/STJ.

3. **Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial.**

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EAREsp 113.859/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/04/2013).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0191928-5

EResp 530.403 / DF

Números Origem: 20000150055360 200300667467

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO D'UTRA VAZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Retrocessão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, pelo embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo dos embargos, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques."

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 530.403 - DF
(2009/0191928-5) (f)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Originariamente, o relator destes embargos de divergência fez por indeferir-lhes liminarmente porque o acórdão embargado, proferido pela Segunda Turma, sendo relator o Ministro Herman Benjamin, *"embora tenha tecido comentários acerca do instituto da retrocessão, não conheceu do recurso especial quanto ao ponto, em face da incidência da súmula 7 do STJ, dado que o Tribunal de origem, expressamente, asseverou a inexistência do pressuposto do desvio de finalidade"* (fl. 1.780/1.786, 9º vol.).

Sobrevindo agravo regimental (fl. 1.190/1.210, 9º vol.), a decisão foi reconsiderada à base da seguinte motivação:

"Com razão o embargante quando afirma que o acórdão embargado analisou e discutiu as questões relativas ao direito de retrocessão, na medida em que reconhece expressamente que o bem em discussão teve utilização distinta daquela prevista no ato de expropriação mas, valendo-se do argumento da suposta finalidade pública da utilização que lhe fora conferida, terminou por afastar a aplicação ao caso do instituto da retrocessão.

De fato, consoante se extrai da leitura atenta do referido julgado, o Ministro Relator entendeu que a retrocessão (direito do ex-proprietário à devolução do imóvel desapropriado) pressupõe tredestinação (desvio de finalidade) ilícita, que somente ocorre nos casos em que a Administração dá ao bem expropriado destinação que não atenda a qualquer interesse público. Concluiu, portanto, não haver retrocessão se ao bem expropriado for atribuída destinação que atende ao interesse público, ainda que diversa da inicialmente prevista no decreto expropriatório, porquanto configura tredestinação lícita.

Nessa esteira, não se pode mesmo dizer que o mérito recursal não foi analisado por inteiro, sendo que, em verdade, aplicou-se a súmula 7 do STJ tão somente no tocante à verificação da destinação dada ao imóvel (fatos da causa), oportunidade em que o Ministro relator assim assentou: "Rever esse pressuposto fático do desvio de finalidade, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscutir qual teria sido a destinação dada ao imóvel, se aquela apontada pelo TJ-DF ou outra que não atenda ao interesse público (caso em que seria devida a retrocessão), demandaria reexame fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ" (fl. 1.212/1.213, 9º vol.).

Submetido o recurso ao julgamento da Turma, o relator refluíu e votou pelo não conhecimento dos embargos de divergência, destacando-se na sua manifestação este trecho:

"... o acórdão embargado, de relatoria do Min. Herman Benjamin, embora tenha feito comentários acerca dos institutos da tredestinação e seu efeitos, acabou por não conhecer do recurso especial, ante a impossibilidade de se rever a destinação do imóvel sem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Entendeu, portanto, pela aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso dos autos, dado que o tribunal de origem expressamente asseverou que a finalidade da desapropriação foi atingida, inexistindo, portanto, o pressuposto do alegado direito à retrocessão.

Por sua vez, os julgados indicados como paradigma ultrapassaram o juízo de admissibilidade e analisaram o mérito do recurso especial no tocante à matéria que ora se suscita divergência.

Sendo assim, não há como se conhecer do presente recurso, porquanto é ressabido que não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conheceu do recurso especial e o paradigma, admitindo, julgou o mérito da causa".

2. Induvidosamente, o acórdão embargado aplicou a Súmula nº 7, indicada de modo expresso no voto condutor. A indecisão do relator dos presentes embargos de divergência a respeito da extensão em que ela foi utilizada está perfeitamente justificada. As duas interpretações - aquela que inicialmente indeferiu o processamento do recurso, e aquela que posteriormente fez por admiti-los - são possíveis. O tópico, portanto, deveria ter sido objeto de embargos de declaração, para que se fizesse a interpretação autêntica. Na ausência desta, estou em que a melhor interpretação é aquela, a final, adotada pelo relator, à vista do seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado:

"Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça consignou expressamente que não houve desvio de finalidade, pois 'parcelar e distribuir lotes da gleba não deixam de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivos que levaram à expropriação" (fl. 1.500).

Rever esse pressuposto fático do desvio de finalidade, ou seja, rediscutir qual teria sido a destinação dada ao imóvel, se aquela apontada pelo TJ-DF ou outra que não atenda ao interesse público (caso em que seria devida a retrocessão), demandaria reexame fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ" (fl. 1.619/1.620).

Saber se essa é, ou não, uma questão de fato extravasa o âmbito dos embargos de divergência, que não constituem instância de releitura do recurso especial.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0191928-5

EResp 530.403 / DF

Números Origem: 20000150055360 200300667467

PAUTA: 14/08/2013

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO D'UTRA VAZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : THAIS DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Retrocessão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler (voto-vista), Eliana Calmon, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.